

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera o art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, serão observados os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, aplicando-se atualização monetária com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos será atualizado monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir da data da aquisição.” (NR)

Art. 2º Tendo em vista o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, o disposto no art. 1º desta Lei não dá ensejo à revisão de apuração definitiva de ganho de capital ocorrida anteriormente à entrada em vigor deste dispositivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Constituição Cidadã, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determinou, em seu art. 3º, § 2º, a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

O art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária do custo de aquisição dos bens e direitos das pessoas físicas. O resultado dessa alteração no ordenamento jurídico foi o de que o Estado passou a cobrar dos contribuintes um novo imposto, não regulado em lei: o imposto inflacionário!

Somente seria justificável a ausência da atualização monetária dos bens e direitos na hipótese em que os índices inflacionários tivessem um comportamento próximo a zero, situação essa que não é a que tem se verificado na prática.

Ilustre-se o afirmado com um exemplo: imagine-se um contribuinte que adquiriu, em 31/12/1996, um imóvel por R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e promove a alienação do mesmo em 31/12/2016 por R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Este contribuinte possui outros imóveis e pretende investir esses recursos não mais no mercado imobiliário, mas sim na constituição de uma sociedade da qual integrará o quadro societário, passando a gerar empregos.

De acordo com o demonstrativo do Programa de Ganho de Capital 2016 elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal contribuinte estaria sujeito ao pagamento de mais de onze mil reais de imposto de renda, como segue:

Valor da Alienação - (R\$)	350.000,00
Custo de Corretagem - (R\$)	0,00
Valor líquido de alienação - (R\$)	350.000,00
Custo de Aquisição - (R\$)	100.000,00
Valor passível de redução - Resultado 1 - (R\$)	250.000,00
Percentual de redução (Lei n. 7.713, de 1988) - (R\$)	0,000000
Valor de redução (Lei n. 7.713, de 1988) - (R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 2 - (R\$)	250.000,00
Percentual de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	47,589527
Valor de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1) - (R\$)	118.973,81
Ganhos de Capital - Resultado 3 - (R\$)	131.026,19
Percentual de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	37,166843
Valor de redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2) - (R\$)	48.698,29
Ganhos de Capital - Resultado 4 - (R\$)	82.327,90
Percentual de Redução - Aplicação em Outro Imóvel	0,000000
Valor de redução - Aplicação em Outro imóvel - (R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 5 - (R\$)	82.327,90
Alíquota (%)	15,00
Imposto Devido - (R\$)	12.349,18

Se o imóvel fosse corrigido monetariamente pelo IPCA desde 1995, este contribuinte não estaria sujeito a imposto de renda, como segue:

	Custo de Aquisição Original	IPCA/Ano	Custo de Aquisição Atualizado
1996	100.000,00	-	100.000,00
1997	100.000,00	5,22%	105.220,00
1998	100.000,00	1,66%	106.966,65
1999	100.000,00	8,94%	116.529,47
2000	100.000,00	5,97%	123.486,28
2001	100.000,00	7,67%	132.957,68
2002	100.000,00	12,53%	149.617,27
2003	100.000,00	9,30%	163.531,68
2004	100.000,00	7,60%	175.960,09
2005	100.000,00	5,69%	185.972,22
2006	100.000,00	3,14%	191.811,75
2007	100.000,00	4,45%	200.347,37
2008	100.000,00	5,90%	212.167,86
2009	100.000,00	4,31%	221.312,30
2010	100.000,00	5,90%	234.369,72
2011	100.000,00	6,50%	249.603,76
2012	100.000,00	5,83%	264.155,65
2013	100.000,00	5,91%	279.767,25
2014	100.000,00	6,40%	297.672,36
2015	100.000,00	10,67%	329.434,00
2016	100.000,00	6,28%	350.122,45

Veja-se que o custo de aquisição de tal imóvel seria, em 31/12/2016, maior que o valor de alienação, de modo que não haveria qualquer imposto a ser pago.

A perversidade da apuração de ganho de capital atual se torna ainda mais gritante ao se ter em conta que a Lei n. 7.713/1988 previa, além da atualização monetária, a aplicação de um percentual de redução do ganho de cinco pontos percentuais a cada ano, de modo que, à época de edição daquela lei, um imóvel com vinte anos não pagaria qualquer imposto de renda.

Em nosso exemplo, o imóvel estaria sujeito a pagar imposto de renda apesar de seu proprietário ter ficado na titularidade do mesmo por vinte anos (de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2016).

É exatamente para evitar iniquidades como essas que estamos prevendo a atualização monetária do custo de aquisição dos bens das pessoas físicas pelo mesmo índice utilizado pelo governo federal para corrigir tributos em atraso: a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Consideramos que não se trata de renúncia de receita a fim de se exigir a apresentação de medidas compensatórias, uma vez que se trata apenas e tão somente de expurgar do cálculo do ganho de capital o artificial ganho com o ‘imposto inflacionário’.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA